

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 915, DE 2019
(Deputado Enio Verri)

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA MODIFICATIVA N° 2020

Modifique-se a redação do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, constante do art. 3º do PLV apresentado pelo relator à MP 915/2019, nos seguintes termos:

Art. 3º

.....
“Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido com base no valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas ou no valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais, sendo autorizado o uso da planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica, somente nos casos em que não haja a prestação dessas informações pelos entes ou órgãos públicos competentes.

.....
§ 8º O lançamento dos débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação e a outras receitas extraordinárias utilizará como parâmetro o valor do domínio pleno do terreno estabelecido de acordo com o disposto no caput, observará o percentual de atualização acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior, aplicado sobre ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

§ 9º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União atualizará os valores anualmente e estabelecerá os valores para fins de cobrança dos débitos a que se refere o § 8º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11-B da Lei 9636, de 1998 é alterado pela MP 915 para prever que o valor do domínio pleno do terreno da União será obtido com base na planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

No entanto, tal planta de valores da SPU sempre esteve com valor defasado, o que pode trazer prejuízos ao erário.

Os §8º, inciso II e §10, incluídos pela MP no art. 11-B limitam a atualização do valor dos imóveis da União em, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior. Impor tal limite de atualização pode prejudicar o erário.

Esse mesmo artigo foi objeto de intensa discussão em 2017, quando da tramitação da MP 759 (convertida na Lei 13.465, de 2017), tendo ali garantido que o melhor parâmetro sobre os valores dos bens deveria utilizar os dados fornecidos pelos municípios e Distrito Federal, no caso de bens urbanos, ou pelo INCRA, no caso dos rurais.

A presente emenda visa resgatar os avanços construídos pelo Congresso na alteração legislativa anterior que agora retrocede pela MP 915.

Sala das Sessões,

Dep. Enio Verri – PT-PR